

LEI Nº 41/64

CRIA A TAXA DE TURISMO, REGULAMENTA A SUA COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, ESTADO DA BAHIA;

FAÇO SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ART. 1º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A COBRAR A TAXA DE TURISMO, NOS TERMOS DA PRESENTE LEI.

ART. 2º - A TAXA DE TURISMO SE DESTINA A FOMENTAR O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E RECAIRÁ SOBRE PASSAGEM VENDIDA PARA OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, PARA OUTROS ESTADOS DA UNIÃO OU PARA O EXTERIOR BEM COMO SOBRE A HOSPEDAGEM NO PERÍMETRO URBANO E SUBURBANO DESTE MUNICÍPIO, DE ACORDO COM A SEGUINTE TABELA:

I - SOBRE O VALOR DE CADA PASSAGEM 5%

II - SOBRE A DIÁRIA OU DESPESA MENSAL, POR HÓSPEDE 5%

ART. 3º - NÃO SERÃO CONSIDERADOS HÓSPEDES, OU PASSAGEIROS PARA FINS DO ARTIGO ANTERIOR, OS QUE ESTIVEREM A SERVIÇO DIPLOMÁTICO.

PARÁGRAFO ÚNICO - APLICAR-SE-Á O DISPOSTO NESTE ARTIGO:

I - AO SERVIDOR PÚBLICO COM PASSAGEM REQUISITADA;

II - AOS ESTUDANTES EM EMBAIXADA;

III - AOS HÓSPEDES QUE, EM CADA EXERCÍCIO, HAVENDO CONTRIBUÍDO COM A TAXA, REFERENTE AOS TRINTA (30) PRIMEIROS DIAS DE HOSPEDAGEM, CONTINUAREM NA HOSPEDARIA; E

IV - AOS VIAJANTES COMERCIAIS NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

ART. 4º - A FISCALIZAÇÃO DA TAXA DE TURISMO COMPETE AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, NA FORMA DETERMINADA NA PRESENTE LEI, BEM COMO NAS RESOLUÇÕES BAIXADAS PELO PREFEITO.

ART. 5º - AS COMPANHIAS DE TRANSPORTES E AS CASAS DE HOSPEDAGEM, PELOS SEUS AGENTES OU RESPONSÁVEIS, FICAM OBRIGADOS A EXIBIR AO FISCO OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA TAXA DE TURISMO E A PRESTAR AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS.

ART. 6º - FICAM RESPONSÁVEIS PELA ARRECADAÇÃO DA TAXA E SEU RECOLHIMENTO AO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, AS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, PROPRIETÁRIAS, CONCESSIONÁRIAS, ARRENDATÁRIAS OU AGENTES DE COMPANHIAS DE TRANSPORTES. BEM COMO AS PROPRIETÁRIAS OU ARRENDATÁRIAS DE CASA DE HOSPEDAGEM.

ART. 7º - A COBRANÇA FAR-SE-Á NO ATO DA VENDA DA PASSAGEM E POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DA CONTA DE HOSPEDAGEM EM CUPÃOS EXTRAÍDOS EM TRÊS (3) VIAS, CABENDO A PRIMEIRA AO CONTRIBUINTE E A SEGUNDA AO FISCO MUNICIPAL, FICANDO A TERCEIRA EM PODER DO RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA PARA EFEITO DE FISCALIZAÇÃO.

ART. 8º - AS PASSAGENS VENDIDAS OU ORDENS DE FORNECIMENTO EMITIDAS POR AGENTES OU REPRESENTANTES DE COMPANHIA DE TRANSPORTES, SEDIADAS NESTE MUNICÍPIO, PARA EMBARQUE DE PASSAGEIROS EM OUTROS MUNICÍPIOS, EM VIAGEM PARA O EXTERIOR, FICARÃO, IGUALMENTE, SUJEITOS À TAXA DE TURISMO.

ART. 9º - COBRAR-SE-Á, TAMBÉM, A TAXA DE TURISMO, NO MOMENTO DA REGULARIZAÇÃO DA PASSAGEM, QUANDO HOUVER SIDO ESTA VENDIDA EM OUTRO MUNICÍPIO DESTE OU DE OUTRO ESTADO E O EMBARQUE DO PASSAGEIRO SE EFETUAR NESTE MUNICÍPIO.

PARÁGRAFO ÚNICO - SERÃO APLICADOS OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NESTE ARTIGO AOS CASOS DE PASSAGENS DE RETORNO, ADQUIRIDAS FORA DO MUNICÍPIO.

ART. 10 - A TAXA DE TURISMO SERÁ, RECOLHIDA ATÉ O 15º DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA ARRECADAÇÃO, MEDIANTE GUIA FORNECIDA PELA PREFEITURA, DEPOIS DE CONFERIDA PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - AS CASAS DE HOSPEDAGEM RECOLHERÃO AS SUAS ARRECADAÇÕES, PELO TOTAL DA TAXA COBRADA, POR HÓSPEDE, MÊS A MÊS, OU POR PERÍODO INFERIOR, PROPORCIONALMENTE AO VALOR DA RESPECTIVA CONTA.

ART. 11 - OS RECOLHIMENTOS FEITOS FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NESTA LEI FICAM SUJEITOS À MULTA DE MORA DE 10%.

ART. 12 - A CONFERÊNCIA A SER PROCEDIDA PELO DEPARTAMENTO DE FINANÇAS, PARA QUE SE FAÇA O RECOLHIMENTO DA TAXA DE TURISMO, NÃO EXIMIRÁ O RESPONSÁVEL PELA SUA ARRECADAÇÃO, DAS INFRAÇÕES EM QUE TENHA INCORRIDO, APURÁVEIS PELO DEPARTAMENTO DE TURISMO.

ART. 13 - O REGISTRO DE HÓSPEDE SERÁ OBRIGATORIAMENTE FEITO APÓS A ENTRADA DESTA, PELO HOSPEDEIRO, EM LIVRO PRÓPRIO DENOMINADO “REGISTRO DE HÓSPEDES”. FORNECIDO PELA PREFEITURA.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ESCRITURAÇÃO DO LIVRO A QUE SE REFERE O PRESENTE ARTIGO, SERÁ EFETUADA, DESTACADAMENTE, POR HÓSPEDE, EM ORDEM CRONOLÓGICA DE ENTRADA, CONSTANDO AINDA O NÚMERO DE INSCRIÇÃO DA POLÍCIA, DATA DE ENTRADA, PREÇO DA DIÁRIA OU DA MENSALIDADE, CUSTO TOTAL DA HOSPEDAGEM E VALOR DA TAXA DEVIDA.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

ART. 14 - A TRANSGRESSÃO DAS DISPOSIÇÕES DESTA LEI OBRIGA O FUNCIONÁRIO FISCALIZADOR À LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO QUE SERÁ JULGADO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.

ART. 15 - SERÃO CONSIDERADOS INFRATORES, PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 16 E 17, OS QUE DIFICULTAREM, IMPEDIREM, OU SONEGAREM, POR QUALQUER MEIO E MODO, A ARRECADAÇÃO DA TAXA DE TURISMO.

ART. 16 - INCORRERÃO OS INFRATORES, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS PENALIDADES NA MULTA DE 2/10 A UM SALÁRIO MÍNIMO QUE SERÁ IMPOSTA PELA AUTORIDADE QUE JULGAR O PROCESSO.

ART. 17 - AS MULTAS POR INFRAÇÃO SERÃO APLICADAS EM DOBRO, NO CASO DE REINCIDÊNCIA.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 18 - O DEPARTAMENTO DE TURISMO PROMOVERÁ O LEVANTAMENTO DO CADASTRO DAS PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, MENCIONADAS NO ARTIGO 6º, MEDIANTE ELEMENTOS POR ESTAS FORNECIDOS.

§ 1º - EM CASO DE RECUSA DE INFORMAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DA FICHA CADASTRAL, PREVALECERÃO OS ELEMENTOS POR OUTROS MEIOS OBTIDOS PELA REPARTIÇÃO COMPETENTE.

§ 2º - A REVISÃO DO CADASTRO SERÁ PROCEDIDA ANUALMENTE.

ART. 19 - AS PESSOAS A QUE SE REFERE O ARTIGO ANTERIOR, FICAM OBRIGADAS A COMUNICAR QUAISQUER ATOS QUE VENHAM ALTERAR OS DADOS DO CADASTRO.

ART. 20 - A CESSÃO DAS ATIVIDADES DAS FIRMAS PROPRIETÁRIAS OU ARRENDATÁRIAS DE HOSPEDARIAS OU PROPRIETÁRIAS ARRENDATÁRIAS OU AGENTES DE COMPANHIAS DE TRANSPORTES DEVERÁ SER, OBRIGATORIAMENTE, COMUNICADA À PREFEITURA, DENTRO DO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, A FIM DE SER CONCEDIDA BAIXA NA INSCRIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A BAIXA SERÁ CONCEDIDA APÓS A VERIFICAÇÃO DA PROCEDÊNCIA DA COMUNICAÇÃO, SEM PREJUÍZO DA ARRECADAÇÃO DA TAXA JÁ COBRADA.

ART. 21 - NO CASO DE VENDA OU TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO SEM OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO ANTERIOR O ADQUIRINTE OU SUCESSOR SERÁ RESPONSÁVEL PELOS DÉBITOS FISCAIS EXISTENTES.

ART. 22 - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DO DIA 1º DE JANEIRO DE 1965, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, EM 14 DE SETEMBRO DE 1964.